



Acórdão n.º 017/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 12 de maio de 2021

Recurso n.º 009/2019 – CARF-M (A.I.I. n.º 20115000518)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **SONY BRASIL LTDA.**

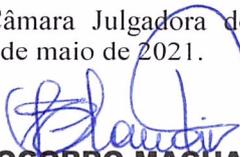
Relator: Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 142, DO CTN. NULIDADE RECONHECIDA. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

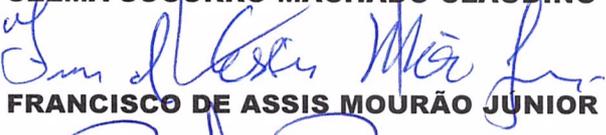
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SONY BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000518, de 28 de julho de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 12 de maio de 2021.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



RECURSO Nº 009/2019 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 017/2021 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00532
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000518
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: SONY BRASIL LTDA.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL interpõe Recurso de Ofício contra a **DECISÃO Nº 37/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que declarou a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000518**, de 28 de julho de 2011, lavrado contra **SONY BRASIL LTDA.**, na qualidade de substituta tributária, em decorrência da ausência de retenção na fonte de ISSQN, relativo ao fato gerador enquadrado no subitem 03.02 da Lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003 e cujos respectivos serviços teriam sido prestados no período de **DEZEMBRO/2007, DEZEMBRO/2008, DEZEMBRO/2009 e SETEMBRO, OUTUBRO e DEZEMBRO/2010**, consubstanciando infração ao Artigo 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.089/2006.

Em sua exordial, a Autuada alegou, em apertada síntese, que: registros iniciais dos autos, sujeito passivo autuado, após regular intimação sobre a lavratura do presente Auto de Infração e Intimação, interpôs a Impugnação de fls. 16/37, argumentando, preliminarmente: **(i)** a concessão da tutela antecipada na Ação Declaratória nº 0208232-91.2011.8.04.0001; e, no mérito, **(ii)** a nulidade do Auto de Infração e Intimação; **(iii)** a conformação do conceito de ISS; e, **(iv)** relevação da multa aplicada.

Na Réplica Fiscal de fls.77/79, a autoridade lançadora, após a análise da documentação apresentada pela empresa autuada, opinou pela manutenção integral do supracitado Auto de Infração e Intimação.

Posteriormente, os autos então foram remetidos novamente à Primeira Instância Administrativa, que acolheu a preliminar de nulidade apresentada pela empresa e proferiu a **DECISÃO Nº 037/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 94/103), no sentido de julgar **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000518** e, interpôs, neste mesmo ato, Recurso de Ofício a este Conselho, haja vista que o valor originário do crédito tributário ora cancelado ultrapassou o valor legal de alçada.

O sujeito passivo autuado foi regularmente notificado do inteiro teor da Decisão Primária em 05 de abril de 2019, conforme faz prova o **TERMO DE CIÊNCIA Nº 037/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, constante às fls. 104.

No **PARECER Nº 071/2020 – CARF-M/RF/ 1ª Câmara**, às fls. 111 a 116 a ilustre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**



do Recurso de Ofício interposto pela **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**, com vistas a declarar a **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000518**.

É o Relatório.

V O T O

O Recurso de Ofício em análise gira em torno da nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20115000518 pelo Órgão Julgador Primário, que acolheu as alegações do sujeito passivo quanto à nulidade do lançamento.

Nesse aspecto, reconhece-se o acerto do entendimento exposto pelo Órgão Julgador Primário, não merecendo a Decisão recorrida qualquer tipo de reparo. Os fatores que fundamentam a nulidade da exigência fiscal por parte da Primeira Instância Administrativa são: **(i)** a não comprovação da ocorrência do fato gerador para a validade do lançamento (Artigo 36, I, do Decreto nº 681/91) e **(ii)** a imprescindibilidade das informações essenciais constantes nos documentos juntados, para a comprovação do fato gerador, especificamente, com relação aos contratos de fechamento de câmbio.

O cerne do litígio diz respeito ao cumprimento do ônus probatório imposto à Fazenda Pública Municipal quanto ao dever de demonstrar a ocorrência do fato gerador.

O ponto de partida para solucionar a questão está no enunciado do Artigo 36 do Decreto nº 681/91 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Município de Manaus), que assim dispõe:

Art. 36. O ônus da prova incumbe:

- I. À Fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;*
- II. Ao impugnante, quanto à inoccorrência do fato gerador ou de exclusão do crédito exigido.*

Desdobramento do princípio do contraditório e da ampla defesa, o regramento atinente ao ônus da prova tem por escopo fazer com que as alegações produzidas por ambas as partes do processo administrativo fiscal sejam acompanhadas de elementos mínimos essenciais à apuração de sua veracidade.

Com relação à Fazenda Pública, isto implica dizer que qualquer exigência fiscal deve ser amparada, via de regra, em elementos factuais sólidos e concretos, rejeitando-se a imputação de obrigações tributárias baseadas em meras presunções ou indícios infundados da ocorrência do fato gerador. A única exceção a esta premissa encontra-se no Artigo 148 do CTN, norma que estabelece a técnica fiscal do arbitramento, a ser utilizada em situações específicas e pontuais, onde normalmente restará evidenciada a má-fé do sujeito passivo submetido ao procedimento de fiscalização tributária.



No caso retratado nos presentes autos, além dos fundamentos bem expostos na Decisão de Primeira Instância Administrativa, de que os documentos juntados aos autos necessitam, para análise substancial e individualizada, dos contratos de fechamento de câmbio, essenciais para a comprovação da exação.

Ainda cumpre salientar a precariedade da descrição dos fatos geradores contemplados no Auto de Infração, comprometendo a validade do lançamento, na medida em que não se tem a exata noção do objeto autuado e da origem das evidências probatórias que levaram a autoridade autuante a concretizar a exigência fiscal.

Como bem exposto na Decisão recorrida, o Auditor Fiscal autuante, no campo da descrição da "OCORRÊNCIA VERIFICADA", limitou-se a indicar que a apuração se dera a partir dos valores constantes na Ficha 44 das Declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo contribuinte, sem contudo apresentar qualquer tipo de quadro específico com a demonstração dos cálculos dos valores apurados e tampouco cópias dos documentos idôneos e capazes não só de comprovar a ocorrência dos fatos geradores do imposto, mas também, a respectiva composição da base de cálculo, em flagrante afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após análise da **DECISÃO** da Primeira Instância Administrativa Nº **071/2020 - GCOF//DITR/DETR//SEMEF**, que julgou pela **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000518**, lavrado no dia 28 de julho de 2011, do Recurso interposto pelo próprio Órgão Julgador de Primeiro Grau, fls. 399/405, do Representante Fiscal Junto ao CARF-M, concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na Legislação municipal e tributária vigente.

VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício em apreço, devendo ser mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau que considerou **NULO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000518**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 12 de maio de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR
Conselheiro Relator